



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 01 do proc.
Nº 174 de 00
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
SE 100.36

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0174/2000

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 MAI 2000
Const. e Justiça
Planej. e M. Ambiente
T. e Atividades Econômicas
Finanças e Ex. Mun.

PRÉSIDENTE

Dispõe acerca de desconto sobre o valor cobrado pela Municipalidade a título de IPTU, às pessoas físicas e/ou jurídicas que tenham contribuído com obras, melhorias e/ou manutenção das mesmas após finalizadas, na cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo autorizará descontos até 25% (vinte e cinco por cento) do valor total devido a título de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) por pessoa física e/ou jurídica, que tenha contribuído, individualmente, com a realização de obras; melhorias e/ou manutenção das mesmas após sua finalização na cidade de São Paulo.

Parágrafo Primeiro: As benfeitorias, objeto da presente Lei, devem ter sido realizadas e concluídas no exercício imediatamente anterior ao da cobrança do tributo devido; sendo também requisito da presente Lei, que o contribuinte a ser beneficiado continue figurando no instrumento de propriedade como principal titular do imóvel.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 10 MAI 2000 ★

17:10.

- DT. 10 -



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Parágrafo Segundo: Entenda-se por obras e melhorias alcançadas por esta previsão normativa, as benfeitorias, necessárias ou úteis, voltadas para: a conservação de áreas verdes e meio ambiente; projetos ambientais; projetos culturais; - conservação/restauração de monumentos, museus e marcos históricos da cidade; conservação de ruas, avenidas e praças; conservação e/ou investimentos em equipamentos voltados para a saúde; conservação e/ou investimentos em equipamentos direcionados para a educação e suplementos escolares; conservação e/ou investimentos nos transportes públicos municipais.

Parágrafo Terceiro: Para os efeitos da presente Lei, consideram-se títulos possíveis de comprovar propriedade : escrituras registradas; certidões atualizadas do Registro de Imóveis Competente; ou, Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda que atenda aos requisitos formais da lei civil e devidamente inscrito no Cartório de Títulos e Documentos.

Artigo 2º - O disposto no artigo anterior aplicar-se-á, ao Contribuinte que tenha formalizado pedido de autorização junto à Administração Regional da Prefeitura competente pela região do seu imóvel. Do referido pedido, deverá constar expressamente a solicitação dos benefícios descritos pela presente Lei, que somente serão concedidos após a devida comprovação da benfeitoria concretizada.

Artigo 3º - Nos critérios de que se lançará mão para a fixação do percentual do desconto, tomar-se-á por base a utilidade da benfeitoria e/ou manutenção, que somente serão realizadas sem o prejuízo da municipalidade e dos moradores locais; bem como, o montante dos gastos para realização da (s) mesma(s).



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 03 do proc.
Nº 174 de 00

Adelina Cicone Ass. Parlamentar

Artigo 4º - Nas situações em que, o valor do investimento ultrapassar o teto do desconto autorizado pela presente Lei, fica assegurado ao Contribuinte solicitante do benefício, o direito de contabilizar aquela diferença nos dois exercícios imediatamente subsequentes.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de Maio de 2000.

PAULO FRANGE
Vereador